

LF

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	15/8/01		
D.O.U.	17/8/01	Seção	1E P. 45
ATO:	PM. 1813	15/8/01	
D.O.U.		Seção	P.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Organização Guará de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação de Guaratinguetá, com sede no município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO: 23033.004180/98-68		
PARECER Nº: CNE/CES 1069/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/07/2001

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento da Faculdade de Educação de Guaratinguetá, com vistas a compatibilização dos atos legais da instituição requerente com o novo regime legal da Lei 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

A instituição possui regimento aprovado pelo Parecer CFE 687/85. O seu credenciamento ocorreu em 26/3/74, com a publicação do Decreto 73.872/74, que autorizou o funcionamento do curso de Pedagogia, cujo reconhecimento se deu pela edição do Decreto 80.334, de 14/09/77.

Após uma primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação. Cumprida a diligência, o processo retornou para nova análise, sendo enviado ao CNE com ressalvas.

Ao ser designado, por sorteio, como relator do presente processo, realizamos nova Diligência CNE/CES 45, de 3/7/00 para que a Instituição promovesse as alterações apontadas como ressalvas pela CGLNES.

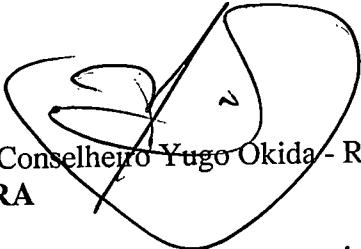
Em 11 de agosto de 2000, a Instituição enviou à SESu/MEC nova documentação em cumprimento à nova diligência.

Em 27 de março de 2001, após análise da CGLNES/SESu/MEC, que entendeu como satisfatória a documentação encaminhada pela instituição o processo foi novamente enviado a este relator, destacando que o mesmo está agora em condições de ser apreciado pela CES/CNE.

II - VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/CGLNES 72/2001 e voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas no Regimento da Faculdade de Educação de Guaratinguetá, mantida pela Organização Guará de Ensino, ambas com sede no município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo.

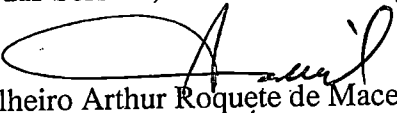
Brasília(DF), 4 de julho de 2001.

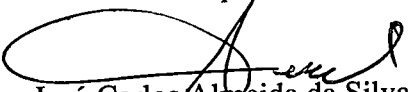

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001


p/ Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Okida

1.069 / 2001

MEC
1269
Rubrica
PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 72 / 2001

Processo : 23033.004180/98-68
Interessado : Faculdade de Educação de Guaratinguetá..
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Educação de Guaratinguetá com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 64 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, o regimento em vigor, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

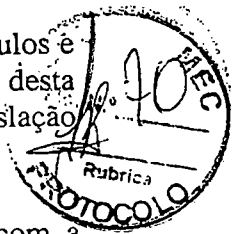
II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer nº 687/85/CFE, publicado na Documenta nº 298. O credenciamento ocorreu em 26.03.74, através do Decreto nº 73.872/74, que autorizou o funcionamento do curso de Pedagogia, cujo reconhecimento se deu pela edição do Decreto 80.334, de 14.09.77.

[Assinatura]

O texto regimental é composto por 73 artigos, distribuídos em 9 títulos, 20 capítulos e 9 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.



A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV e V) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. Os artigos 5º e 8º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 16 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

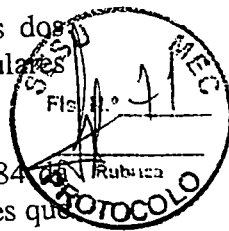
Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 31 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 40), a exigência de catálogo de curso (art. 37, § 1º) e ao ingresso na instituição (art. 42). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 51, § 3º trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º da LDB. O artigo 64 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º da LDB. O artigo 54, § 1º consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 50 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O § 1º do mesmo artigo trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 36 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.



As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 83 e 84 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

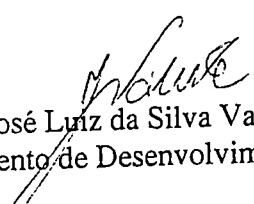
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental, após atendimento do contido na diligência CNE/CES nº 45/00, está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

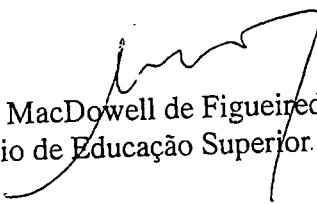
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Educação de Guaratinguetá, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, mantida pela Organização Guará de Ensino, com sede no município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Brasília, 27 de março de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior